

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 44\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 19\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 20/79:

Ratifica o Acordo Geral sobre Migração assinado entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Decisão com Força de Lei n.º 21/79:

Ratifica o Acordo de Marinha Mercante assinado entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal.

Decisão com Força de Lei n.º 22/79:

Ratifica o Acordo sobre Cooperação Económica e Técnico-Científica assinado entre a República de Cabo Verde e a República Democrática Alemã.

Decisão com Força de Lei n.º 23/79:

Ratifica o Acordo Judiciário assinado entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Angola.

Decisão com Força de Lei n.º 24/79:

Ratifica o Acordo de Cooperação Científico-Técnica assinado entre a República de Cabo Verde e a República de Cuba.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 82/79:

Abre, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — um crédito especial de 9 300 000\$.

Decreto n.º 83/79:

Abre, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — um crédito especial de 732 600\$.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 89/79:

Autoriza transferências de verbas atribuídas a diversos Ministérios pelo orçamento geral vigente.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério do Desenvolvimento Rural:

Direcção-Geral dos Serviços Administrativos Centrais.

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Secretaria-Geral.

Direcção-Geral dos Assuntos Sociais.

Avisos e anúncios oficiais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 20/79

de 1 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte.

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada lei, o Acordo Geral sobre Migração assinado entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Julho de 1979 —
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo Geral sobre Migração entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Considerando os laços de profunda amizade e de solidariedade militante existentes entre os povos de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe e as suas vanguardas revolucionárias — o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.) e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (M.L.S.T.P.) — conhecidos ao longo de anos de luta comum anti-colonialista e anti-imperialista;

Interessados em promover a ajuda mútua e em desenvolver a cooperação entre os dois Estados envolvidos na batalha de Reconstrução Nacional dos respectivos países;

Desejosos de regular, na base da compreensão mútua e do respeito pelos interesses legítimos dos Povos as relações decorrentes do exercício de actividades profissionais num país por nacionais de outro;

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe acordam no que se segue:

Artigo 1.º

Os nacionais de cada uma das Partes residentes no Território da outra, terão direito ao trabalho nas mesmas condições dispensadas aos nacionais desta e receberão para igual trabalho igual salário.

Artigo 2.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes residentes no Território da outra, beneficiarão de igualdade de tratamento com os nacionais desta, em tudo o que respeita à aplicação das leis de trabalho e de Segurança Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os nacionais de cada uma das Partes residentes no Território da outra, gozarão de igualdade de tratamento ambos nacionais desta em tudo o que respeita às condições de vida e de alojamento.

Artigo 3.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes que se desloquem ao território da outra para efeito de exercerem uma actividade profissional, terão que apresentar documento comprovativo da existência do emprego passado pelo Ministério de Trabalho ou Organismo congénere do país de acolhimento.

2. Se não for dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, o País de imigração determinará o seu regresso ao País de origem dando conhecimento prévio do facto, com indicação dos motivos, à outra Parte.

Artigo 4.º

Cada uma das Partes Contratantes facilitará aos nacionais da outra o acesso aos centros públicos de formação profissional, nas mesmas condições que os seus nacionais.

Artigo 5.º

Os nacionais de cada uma das Partes residentes no Território da outra, serão admitidos, nas mesmas condições que os nacionais desta, a frequentar os estabelecimentos de ensino de todas as espécies e grau.

Artigo 6.º

Os nacionais de cada uma das Partes não podem ser colectados no território da outra, com taxas, contribuições ou impostos, seja qual fôr a sua denominação ou natureza, diferente ou mais elevados que os cobrados aos seus próprios nacionais.

Artigo 7.º

As duas Partes acordam na possibilidade dos seus nacionais transferirem mensalmente para o país de origem uma parte dos seus proventos a fixar por um futuro protocolo a assinar entre os dois Governos.

Artigo 8.º

Será autorizada a transferência das pensões de reforma, aposentação, invalidez e quaisquer outras a que tenham direito os nacionais de cada uma das Partes, por serviço prestado à outra e que hajam regressado ao país de origem.

Artigo 9.º

Com vista a aplicação deste Acordo, as autoridades competentes das Partes Contratantes designarão os organismos ou serviços de ligação que considerem necessários.

Artigo 10.º

Quaisquer dúvidas ou dificuldades que possam surgir sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por negociações directas entre as duas Partes.

Artigo 11.º

O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e definitivamente com troca dos instrumentos de ratificação, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante aviso prévio de seis meses.

Feito em S. Tomé, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e setenta e oito, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de S. Tomé e Príncipe,
Henrique Pinto da Costa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *David Hopffer Almada.*

Decisão com Força de Lei n.º 21/79

de 1 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada lei, o Acordo de Marinha Mercante assinado

entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mesmo Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 25 de Julho de 1979. —
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde em matéria de Marinha Mercante

O Governo da República do Senegal

e

O Governo da República de Cabo Verde

Desejosos de desenvolver de forma harmoniosa as suas relações no domínio da Marinha Mercante, convêm no que segue:

Artigo 1.º

O presente Acordo tem por objectivo:

- organizar as relações marítimas entre a República do Senegal e a República de Cabo Verde;
- assegurar uma melhor coordenação do tráfego;
- Prevenir todas as medidas susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento dos transportes marítimos;
- contribuir de uma maneira geral ao desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre os dois países.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente Acordo:

1. A expressão «navio da Parte Contratante» designa qualquer navio de comércio matriculado nessa Parte e sob a sua bandeira;

2. A expressão «membro da tripulação» designa qualquer pessoa empregada ao serviço do navio, inscrita na lista da tripulação e detentora de um documento que lhe confira a qualidade de marítimo.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas adequadas à cooperação em matéria de formação e de assistência técnica no domínio marítimo.

Favorecerão em particular a formação e o aperfeiçoamento dos quadros, tanto navegantes como afectos ao trabalho em terra.

Artigo 4.º

As duas Partes Contratantes empreenderão esforços com vista a desenvolver relações efectivas de trabalho entre as autoridades responsáveis dos transportes marítimos nos seus países.

Procederão, em particular a consultas mútuas e à troca de informação, documentação e estatística entre os departamentos governamentais interessados.

Encorajarão o desenvolvimento dos contactos entre as respectivas companhias de navegação e as administrações portuárias com o fim de conseguir maior eficácia dos transportes aos quais o presente Acordo diz respeito.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes cooperarão de maneira a eliminar todos os obstáculos que possam entravar o desenvolvimento da navegação entre os portos dos dois países e abster-se-ão de qualquer medida susceptível de limitar as possibilidades dos navios da outra Parte Contratante de participar numa base equitativa, nos transportes entre os seus portos e os portos de terceiros países.

Artigo 6.º

1. Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos de nacionalidade dos navios, os certificados de arqueação e outros documentos de bordo, passados ou reconhecidos pela outra Parte Contratante.

2. Os direitos e taxas serão calculados com base nos documentos acima referidos.

Artigo 7.º

1. Os navios das duas Partes Contratantes participarão no transporte das mercadorias que constituem a totalidade das trocas entre os portos da República do Senegal e os portos da República de Cabo Verde com base na chave de repartição adoptada pela CNUCED (40-40-20).

2. No caso de não estarem disponíveis, navios sob bandeira senegalesa e navios sob bandeira cabo-verdiana os armadores de cada Parte Contratante poderão utilizar navios afretados para exercerem os direitos previstos no parágrafo primeiro do presente artigo.

3. As disposições do presente artigo não impedirão a participação de companhias de terceiros países no tráfego entre os portos da República do Senegal e os da República de Cabo Verde.

Artigo 8.º

1. Cada uma das Partes Contratantes concederá aos navios da outra Parte o tratamento mais favorável possível no que respeita à entrada, permanência e saída dos portos, utilização das instalações portuárias para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros, bem como a execução de qualquer outra operação comercial ou marítima necessária.

2. As disposições do parágrafo precedente não se aplicam à navegação, actividades e transportes legalmente reservados para uma das duas Partes e, nomeadamente aos serviços do porto, reboque, pilotagem e pesca marítima, nem às formalidades relativas à entrada e permanência de estrangeiros.

Artigo 9.º

Aos navios fretados por armadores das duas Partes Contratantes e utilizados no transportes a que este acordo faz referência, aplicar-se-ão nos portos da outra parte as disposições do artigo 8.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

1. Com vista a atingir resultados os mais satisfatórios possíveis, as companhias nacionais de navegação designadas pela autoridades competentes do Senegal e de Cabo Verde harmonizarão as suas actividades e a sua política comercial a fim de utilizar o melhor possível a sua capacidade de transporte.

2. Qualquer acordo entre armadores dos dois países deverá ser submetido antecipadamente a homologação das autoridades competentes respectivas, em conformidade com a legislação de cada um dos Estados.

Artigo 11.º

As duas Partes Contratantes tomarão, no quadro da sua regulamentação portuária, todas as medidas necessárias para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, e evitar atrasos injustificados dos navios e simplificar, tanto quanto possível, as formalidades aduaneiras e outras, em vigor nos portos.

Artigo 12.º

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer outra avaria nas águas territoriais da outra Parte Contratante, o navio e sua carga gozarão, no território desta última Parte, dos mesmos benefícios e privilégios, e suportarão os mesmos encargos que um navio desta Parte e sua carga.

2. À tripulação, aos passageiros, bem como ao navio e sua carga, serão concedidos, a qualquer momento, ajuda e assistência de que desfrutaria um navio desta Parte.

3. O conteúdo do presente artigo não prejudicará os direitos adquiridos por salvamento, ajuda ou assistência concedidos ao navio, aos seus passageiros, tripulação e carga.

4. A carga, aparelhagem, equipamento, provisões e qualquer outro elemento dum navio que tiver sofrido acidente no mar, não serão sujeitos a direitos aduaneiros ou outras taxas impostas à importação desde que se não destinem ao consumo ou à utilização no território da outra Parte Contratante.

5. As disposições do parágrafo precedente não anulam a aplicação da regulamentação relativa à armazenagem temporária das mercadorias.

Artigo 13.º

Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos de identidade de marítimo concedidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante.

Estes documentos de identidade são:

- a) Para os marítimos dos navios da República de Cabo Verde uma «Cédula Marítima»;
- b) Para os marítimos dos navios da República do Senegal — «Livret Professionnel Maritime».

Artigo 14.º

Os titulares de um documento de identidade mencionado no artigo 13.º do Presente Acordo podem, na qualidade de membros da tripulação do navio duma Parte Contratante, permanecer em terra temporariamente, sem

visto, durante a estadia do navio num porto da outra Parte Contratante, desde que uma lista da tripulação seja remetida às autoridades competentes, em conformidade com as regras em vigor nesse porto.

Ao desembarcar e ao embarcar os membros da tripulação devem submeter-se ao controle alfandegário e à policia de fronteira.

Artigo 15.º

1. Os titulares dos documentos de identidade especificados no artigo 13.º do presente Acordo podem, na qualidade de passageiros de qualquer meio de transporte, entrar no território da outra Parte Contratante ou transitar por esses territórios, para se recolherem aos seus navios, ou para qualquer outro fim aceite pelas autoridades competentes desta Parte Contratante.

2. Em todos os casos não especificados no § 1 do presente artigo aos marítimos devem ser concedidos sem demoras, os vistos correspondentes da outra Parte Contratante.

3. No caso de o titular do documento de identidade de marítimo visado no artigo 13.º não ser cidadão de uma das Partes Contratantes, os vistos especificados no presente artigo para a entrada ou trânsito pelo território da outra Parte Contratante, serão concedidos desde que esteja garantido o regresso ao território da Parte Contratante que emitiu o documento.

Artigo 16.º

1. As disposições dos artigos 14.º e 15.º do presente Acordo não prejudicam a aplicação das disposições legais em vigor no território das duas Partes Contratantes, referentes à entrada, à permanência e à saída de estrangeiros.

2. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de proibir a entrada no seu território às pessoas que julgarem indesejáveis, muito embora sejam detentoras dos documentos de marítimo acima mencionados.

Artigo 17.º

1. Se um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer a bordo deste navio uma infracção enquanto o navio se encontrar nas águas territoriais da outra Parte Contratante, as autoridades desta Parte não procederão contra o infractor sem o acordo da autoridade consular ou diplomática do país da bandeira do navio.

2. As disposições do § 1.º do presente artigo não se aplicam às infracções cometidas a bordo de um navio de uma das Partes Contratantes se:

- a) a infracção for de natureza a comprometer a segurança ou a ordem pública no território da outra Parte;
- b) a infracção constituir crime grave, segundo a lei dessa Parte;
- c) a infracção tenha sido cometida contra pessoa que não seja membro da tripulação deste navio;
- d) uma intervenção for indispensável para fazer face ao tráfico de estupefacientes.

3. As disposições do presente artigo não prejudicarão os direitos das autoridades locais em tudo o que diga respeito à aplicação da legislação relativa ao controle e à investigação.

Artigo 18.º

1. Para supervisionar a execução do presente Acordo é criada uma Comissão Mista que deverá submeter recomendações às autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

A Comissão Mista se reunirá em sessão plenária uma vez por ano, alternadamente na Praia e Dakar, em data fixada de comum acordo por via diplomática. Ela poderá igualmente reunir-se em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes Contratantes. A Comissão Mista terá plenos poderes para criar grupos de trabalho para o estudo de questões relacionadas com o presente Acordo.

2. A composição e a competência da Comissão prevista no § 1 do presente Acordo serão definidas pelas autoridades máximas competentes das duas Partes Contratantes.

Artigo 19.º

1. No caso de um diferendo relativo à aplicação ou à interpretação do presente Acordo não poder ser resolvido no seio da Comissão Mista, este será então submetido por uma das Partes Contratantes a um tribunal arbitral.

2. O tribunal arbitral será constituído por três membros. Cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro; os dois árbitros meter-se-ão de acordo sobre a designação de um nacional e um Estado terceiro como presidente.

Se no prazo de dois meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes propôs o regulamento arbitral do litígio, os dois árbitros não tiverem sido designados, ou se, no decurso do mês seguinte, os dois árbitros não acordaram sobre a designação do presidente, cada Parte Contratante poderá recorrer ao Tribunal Internacional de Justiça de Haia para proceder às designações necessárias.

3. O tribunal arbitral decide por maioria de votos se não conseguir resolver o diferendo de comum acordo. A menos que as Partes Contratantes não convenham nada em contrário, ele mesmo estabelecerá os seus princípios procesuais e determinará a sua sede.

4. As Partes Contratantes prometem-se a se conformar com as medidas provisórias que poderão ser promulgadas no decurso da instância bem como à decisão arbitral sendo esta última considerada em todo o caso como definitiva.

5. Se uma das Partes Contratantes não se conformar com as decisões dos árbitros, a outra Parte Contratante poderá, enquanto perdurar essa falta, limitar, suspender ou retirar os direitos ou privilégios que tenha acordado em virtude do presente Acordo à Parte Contratante em falta.

6. Cada Parte Contratante suportará a remuneração da actividade do seu árbitro e a metade da remuneração do Presidente designado.

Artigo 20.º

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos tacitamente renovável por um período de um ano, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar por via diplomática, mediante um pré-aviso de seis meses.

Artigo 21.º

Cada uma das Partes Contratantes comunicará à outra Parte o cumprimento das formalidades constitucionais exigidas para a entrada em vigor do presente Acordo que começará a produzir efeitos a partir da data da última notificação.

Feito na Praia, aos 30 de Janeiro de 1979, em dois originais ambos em língua francesa e portuguesa fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República do Senegal, *Adrin Senghor*, Ministro de Estado para o Equipamento.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Herculano Vieira*, Ministro dos Transportes e Comunicações.

Decisão com Força de Lei n.º 23/79

de 1 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada Lei, o acordo sobre Cooperação Económica e Técnico-Científica assinado entre a República de Cabo Verde e a República Democrática Alemã cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Agosto de 1979. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática Alemã sobre a cooperação económica e técnico-científica

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática Alemã (a seguir denominados Partes Contratantes), partindo da vontade de aproveitar efectivamente o potencial económico da República de Cabo Verde e da República Democrática Alemã, e desejando desenvolver e fortalecer a cooperação económica e técnico-científica, a longo prazo, na base das relações existentes e de acordo com os princípios universalmente aceites pelo Direito Internacional, em particular com os princípios da igualdade soberana e da não ingerência nos assuntos internos, assim como na base de princípios de benefício mútuo, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Ambas as Partes Contratantes empreenderão todos os esforços para desenvolver a cooperação económica e técnico-científica entre os dois Estados e para isso apoiarão as actividades correspondentes das empresas, organizações, e instituições competentes e conceder-se-ão todas as facilidades necessárias para esta cooperação no âmbito da respectiva legislação interna em vigor.

Artigo 2.º

Ambas as Partes Contratantes concordam em aspirar nas suas relações económicas mútuas e um intercâmbio equilibrado de mercadorias estável e a longo prazo.

Artigo 3.º

O Governo da República Democrática Alemã, partindo do seu potencial económico e técnico-científico, contribuirá para o desenvolvimento da economia nacional da República de Cabo Verde mediante fornecimento de:

- maquinaria e equipamentos agrícolas;
- equipamentos para a elaboração de produtos agrícolas;
- equipamentos hidro-económicos;
- veículos utilitários;
- peças de reposição para os equipamentos fornecidos;
- outros equipamentos e maquinaria fixados de comum acordo.

O Governo da RDA manifesta o seu interesse na realização, pela República de Cabo Verde, dos serviços nos seguintes domínios:

- transformação de peixes;
- abastecimento de barcos de pesca da RDA;
- manuseamento e armazenagem de bens de abastecimento assim como de peixes e de produtos de peixe;
- Outros sectores fixados de comum acordo.

Artigo 4.º

A cooperação económica e técnico-científica entre a República de Cabo Verde e a República Democrática Alemã poderá abranger, entre outras, as seguintes formas e os seguintes métodos:

- o emprego de cidadãos da República de Cabo Verde na indústria e barco de pesca de alto mar e da marinha mercante da RDA, na base de acordos separados;
- o envio de peritos da RDA e a formação e aperfeiçoamento profissionais de cidadãos da República de Cabo Verde na base de acordos e contratos conforme o artigo 6.º do presente Acordo;
- convite de quadros dirigentes para cursos e simpósios na RDA, especialmente nos domínios da justiça e da administração;
- outras formas e métodos que serão acordados entre ambas as Partes Contratantes.

Artigo 5.º

Em cumprimento das disposições do artigo 2.º, ambas as Partes Contratantes consideram necessário promover a cooperação directa entre o seus Ministérios e outros órgãos competentes.

Para esse fim poderão firmar, no interesse mútuo, outros convénios e acordos em domínios específicos.

A cooperação no domínio da pesca efectuar-se-á na base do respectivo Acordo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática Alemã em 3 de Maio de 1976.

Artigo 6.º

A cooperação económica e técnico-científica no âmbito do presente Acordo será realizada na base de contratos a serem firmados entre as pessoas naturais e jurídicas competentes de ambos os Estados conforme a respectiva legislação interna em vigor:

Artigo 7.º

As competentes empresas, órgãos e instituições citadas no artigo 6.º, poderão abrir no outro Estado, no quadro da respectiva legislação interna em vigor, tais estabelecimentos, como p. ex. centros de assistência técnica, escritórios destinados a assegurar a preparação e realização dos contratos acima mencionados.

Os cidadãos do Estado donde provêm os empregados, serão isentos no Estado receptor do pagamento de impostos de taxas semelhantes.

Ambas as Partes Contratantes concederão apoio na obtenção de vistos, de escritórios e de alojamentos.

Artigo 8.º

Todos os documentos e informações no âmbito do presente Acordo só poderão ser entregues ou notificados, de outra maneira à terceiros, após o prévio consentimento da parte fornecedora dos mesmos.

Os resultados técnico-científicos obtidos com a colaboração de peritos dum Estado no outro estarão à disposição de todos os participantes na obtenção dos mesmos e somente poderão ser entregues ou notificados de outra maneira a terceiros com o acordo comum.

Artigo 9.º

Ambas as Partes Contratantes garantirão que os peritos e estagiários enviados no âmbito do presente Acordo, gozam no Estado receptor da mesma protecção jurídica que os próprios cidadãos do mesmo.

Artigo 10.º

Os pagamentos para fornecimentos e serviços no âmbito do presente Acordo serão efectuados em moeda de livre convertibilidade.

Artigo 11.º

Para assegurar a boa execução deste Acordo uma Comissão Mista de Cooperação Económica e Técnico-Científica constituída por representantes de ambas as Partes Contratantes, reunir-se-á alternadamente nas capitais da República de Cabo Verde e da República Democrática Alemã, anualmente. A pedido duma das Partes Contratantes a Comissão poder-se-á reunir, extraordinariamente.

Artigo 12.º

Todos os contactos estabelecidos no quadro do presente Acordo ainda não cumpridos, durante o seu período de validade, serão realizados conforme as disposições do presente Acordo.

Artigo 13.º

Quaisquer alterações a fazer no presente Acordo deverão ser objecto dum acordo escrito entre as Partes Contratantes.

Artigo 14.º

O presente Acordo necessita da confirmação ou ratificação conforme a legislação interna do Estado respectivo e entrará em vigor no dia da troca das notas diplomáticas, nas quais será comunicada a confirmação ou ratificação, e terá a validade até 1 de Dezembro de 1984. O período de validade prorroga-se automaticamente por períodos sucessivos de cinco anos salvo denúncia escrita por qualquer das Partes Contratantes até seis meses a termo da sua vigência.

Feito e assinado em Berlim no dia 11 de Maio de 1979, em dois originais, nas línguas portuguesa e alemã, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *José Brito*.

Pelo Governo da República Democrática Alemã, *Friedmar Clausnitzer*.

**Decisão com Força de Lei n.º 23/79
de 1 de Setembro**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei o Acordo Judiciário assinado entre a República de Cabo Verde e a República Popular de Angola cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Agosto de 1979 —
O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Acordo Judiciário entre a República Popular de Angola e a República de Cabo Verde.

Tendo em conta o espírito de fraternidade e de solidariedade que sempre animou o Povo Angolano e o Povo Caboverdiano.

Tendo em vista reforçar e consolidar os laços de amizade existentes;

Reconhecendo que também no domínio da Justiça é possível e desejável estabelecer regras e procedimentos de colaboração que traduzem esse espírito e amizade.

Tomando em consideração o Acordo Geral de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em Luanda em 15 de Dezembro de 1976;

O Governo da República Popular de Angola e

O Governo da República de Cabo Verde

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Acesso aos tribunais

Os nacionais de uma das Partes Contratantes poderão ter acesso aos Tribunais da outra.

Artigo 2.º

Cooperação jurídica e judiciária

No âmbito da cooperação jurídica e judiciária, as duas Partes Contratantes trocarão experiências e desenvolverão o intercâmbio entre os departamentos, serviços e instituições congéneres.

Artigo 3.º

Comunicação de actos

1. A prática de actos judiciais relativos a processos de natureza civil pendente nos tribunais de uma das Partes Contratantes será solicitada directamente aos tribunais da outra por meio de carta rogatória ou, se o acto ou a diligência for urgente, por telegrama.

2. As citações, as notificações e a afixação de editais podem se solicitadas por simples ofício.

Podem também, por simples ofício ou por telegrama sustar-se cumprimento de carta rogatória expedida.

3. O tribunal rogado, no caso de se considerar incompetente para a prática do acto, remeterá a carta, telegrama ou ofício ao tribunal competente, comunicando o facto ao tribunal rogante.

4. O tribunal rogado só poderá recusar o cumprimento da carta ou telegrama se o acto solicitado for atentório da soberania ou da segurança do respectivo Estado ou absolutamente proibido por lei ou contrário à ordem pública do mesmo Estado.

5. A comunicação e a requisição de actos judiciais e informações relativas a processos de natureza criminal serão encaminhados através dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros de ambas as Partes, seguindo-se as vias internas competentes para o efeito, salvo se tratar de audição de pessoa residente no território da outra Parte, caso em que será utilizada a forma mencionada no n.º 1 deste artigo.

6. Sempre que o acto envolver constituição, modificação ou extinção de direitos sobre bens situados em País diferente daquele onde correr o processo, deverá ter plena publicidade no local da situação dos mesmos.

7. Nos inventários, desde que haja bens situados em País diferente daquele onde correr o processo, o escrivão remeterá a respectiva participação aos serviços de Finanças e Registo Predial desse País, no prazo de cinco dias, após o trânsito da sentença que julgar as partilhas.

8. Sempre que um acto processual civil puder resultar lesão ou perigo de lesão para terceiros residentes em País diferente daquele em que for praticado, deverão ser feitas as respectivas publicações no local da residência habitual desses terceiros.

9. As despesas resultantes da execução de todos os actos processuais civis deverão ser contadas no tribunal deprecado, estando em regra de costas nos tribunal deprecante.

Artigo 4.º
Testemunhas e peritos

1. Se o acto se destinar a obter a presença no território do Estado do tribunal rogante, como testemunha ou perito, de pessoa que se encontra a residir no outro Estado, será obrigada a pagar as despesas de viagem (resultantes da deslocação).

2. A presença solicitada nunca será obrigatória e poderá o tribunal rogado exigir preparo para garantir, no todo ou em parte o pagamento da indemnização referida no número anterior.

3. Enquanto permanecer no território do Estado do tribunal rogante, a pessoa requisitada não poderá ser detida, para a execução de uma medida restritiva da liberdade sujeita a acção penal, despejada dos seus bens pessoais e documentos de identificação ou de qualquer modo limitada na sua liberdade pessoal, por infracção anterior à saída do seu território de origem ou por condenação sofrida anteriormente a essa data.

Esta garantia cessará se a permanência continuar, voluntariamente, para além dos trinta dias contados da prática do acto para o qual a sua presença foi solicitada ou se, tendo saído do território rogante a ele regressar.

4. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de fazer praticar pelos seus representantes diplomáticos ou consulares os actos de audição dos seus nacionais domiciliados ou que se encontrem no território da outra. Em caso de conflito de leis, a nacionalidade da pessoa a ouvir determinar-se-á pela lei do Estado onde a diligência deva ter lugar.

Artigo 5.º

Revisão de decisões não penais

1. As decisões proferidas por tribunais de uma das Partes Contratantes, em matéria civil, têm eficácia no território da outra, desde que se verifiquem as condições seguintes:

- a) terem sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdição da lei do país onde se pretendem fazer valer;
- b) terem transitado em julgado segundo a lei do país em que forem proferidas;
- c) ter o réu sido devidamente citado segundo a lei do país em que foram proferidas;
- d) não serem contrárias aos princípios de ordem pública do país onde se pretendem fazer valer.

2. O disposto no número anterior é aplicável às decisões arbitrais, na parte em que o puder ser.

3. A verificação dos requisitos referidos no n.º 1 será feita liminarmente pelo tribunal territorialmente competente segundo a lei do país onde se pretende fazer valer a decisão.

4. Poderá ser deduzida a excepção de litispendência com o fundamento em causa afecta ao tribunal do país onde se pretenda fazer valer a decisão ou de caso julgado.

Artigo 6.º

Revisão das decisões penais

1. As decisões proferidas, em matéria penal pelos tribunais de uma das Partes Contratantes têm eficácia no território da outra desde que se verifiquem as condições seguintes:

- a) terem sido proferidas por tribunal competente segundo as regras de conflito de jurisdição da lei do país onde se pretendem fazer valer;
- b) terem transitado em julgado segundo a lei do país em que foram proferidas;

c) ter o réu sido ouvido e terem sido dadas as garantias de defesa segundo a lei do país em que foram proferidas;

d) ser o respectivo tipo legal de crime ou a pena previsto na lei do país onde se pretendem fazer valer;

e) não ter o réu sido julgado pela mesma infracção nos tribunais do país onde se pretendem fazer valer.

2. O processo de confirmação de uma sentença penal condenatória só terá lugar a pedido oficial encaminhado por via diplomática ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do país onde se pretende fazer valer a decisão.

3. A verificação das condições referidas no n.º 1 será feita pelo tribunal em cuja área se pretende executar a decisão, salvo se tal verificação tiver tido lugar perante outro tribunal do país, em que a ela se atenderá.

4. A execução de uma sentença penal, apenas quanto à indemnização será intentada directamente junto do Tribunal competente nos mesmos termos das decisões civis.

Artigo 7.º

Cooperação judiciária em matéria penal

As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a cooperar em todos os processos, por infracções cujo conhecimento, no momento de pedido de cooperação, seja da competência das autoridades judiciárias da Parte requerente e que sejam puníveis pela lei das duas Partes.

Artigo 8.º

Excepções

1. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

- a) se o pedido for considerado pela Parte requerida como relativo a infracção política ou a facto conexo a tal infracção;
- b) se a Parte requerida considerar que a execução do pedido ofende a soberania, a segurança, a ordem pública ou qualquer outro interesse essencial do seu país.

2. A recusa de cooperação judiciária será comunicada à Parte requerente com a indicação do motivo.

Artigo 9.º

Pedido de cooperação judiciária

O pedido de cooperação judiciária será feito pelo magistrado da Parte requerente e dirigido directamente à autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 10.º

Incompetência

A autoridade requerida, se não for competente para dar execução ao pedido, remeterá este à que o for e comunicará o facto à autoridade requerente.

Artigo 11.º

Assistência judiciária

Para o efeito de assistência judiciária, consistente na dispensa total ou parcial de preparo e do prévio pagamento de custas, e bem assim no patrocínio officioso, cada Parte considera equiparados aos seus os nacionais da outra.

Os atestados ou declarações de insuficiência económica deverão ser passados pelas autoridades do lugar da residência habitual dos requerentes ou na sua falta, pelas autoridades do lugar de residência actual.

Artigo 12.º

Extradicação

1. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a entregar pessoas que se encontram no território duma delas pronunciadas ou condenadas em processo penal por infracção praticada em acção intentada perante os tribunais da outra.

2. O pedido de extradicação respeitará a condutas puníveis pelas leis vigentes das duas Partes. Além disso a medida privativa de liberdade aplicável pelas leis das duas Partes não poderá ser inferior a dois anos no caso de pronúncia, nem inferior a oito meses no caso de condenação.

3. Se o pedido de extradicação respeitar a factos puníveis distintos e algum ou alguns deles não preencherem a condição relativa, ao limte da pena a Parte requerida poderá conceder a extradicação também por tais factos.

Artigo 13.º

Acção penal

1. Nos casos em que seja possível a extradicação e a ela não se queira recorrer, cada uma das Partes Contratantes, poderá pedir à outra a instauração do procedimento criminal contra quem se encontre no território desta e tenha cometido uma infracção no território daquela.

2. O pedido será acompanhado de uma exposição dos factos e uma relação dos documentos e objectos a remeter, os quais serão devolvidas à Parte requerente, sempre que esta o solicite.

3. A Parte requerida comunicará à outra se foi ou não instaurado o procedimento criminal e, em caso afirmativo, enviar-lhe-á cópia integral da decisão final do processo.

4. Toda a correspondência sobre a matéria deste artigo será trocada entre os ministros da Justiça das Partes Contratantes.

Artigo 14.º

Inadmissibilidade de extradicação

Não haverá lugar a extradicação:

- a) se o pedido for considerado pela Parte requerida como relativo a infracção de natureza política ou a facto conexo a tal infracção;

- b) se o extraditante tiver sido já definitivamente julgado ou estiver para o ser nos tribunais da Parte requerida pelo facto ou factos que servem de base ao pedido de extradicação;

- c) se o extraditante tiver sido julgado num terceiro Estado pelo facto ou factos com base nos quais a extradicação foi pedida e tiver sido absolvido ou, sendo condenado, tiver cumprido a respectiva pena;

- d) se a sentença condenatória tiver sido proferida em processo ou por tribunal de excepção ou se a acção penal estiver a correr perante tal tribunal;

- e) se estiverem extintos o procedimento criminal ou a pena ou aministiada a infracção segundo a lei da Parte requerente.

Artigo 15.º

Recusa de extradicação

1. A extradicação poderá ser recusada:

- a) se o extraditante for nacional da Parte requerida;

- b) se houver motivos fundados para supor que a extradicação é solicitada com o fim de processar, punir ou limitar por qualquer meio a liberdade do extraditante, em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política ou que a vida e integridade física deste correriam perigo no território da Parte requerida por esses factos;

- c) se o extraditante tiver sido julgado e condenado à revelia;

- d) se a infracção, segundo a lei da Parte requerida, tiver sido cometida, no total ou em parte, no território dessa;

- e) se, tendo a infracção sido cometida, fora do território da Parte requerente, a legislação da Parte requerida não autorizar o procedimento criminal duma infracção do mesmo género quando cometida fora do seu próprio território;

- f) se o pedido de extradicação respeitar à execução de pena de morte ou prisão perpétua.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, se a Parte requerente o pedir, os factos serão denunciados às autoridades Judiciais competentes da Parte requerida, que se pronunciarão sobre o exercício da acção penal. Para esse efeito, os autos, documentos e objectos relativos à infracção serão enviados sem despesas, ao Ministro da Justiça da Parte requerida. A Pauta requerente será informada do seguimento dado ao seu pedido.

Artigo 16.º

Pedido de extradicação

1. O pedido de extradicação será formulado pelo Ministério da Justiça do Estado requerente e encaminhado por via diplomática ou consular, e será instruído com certidão do despacho de pronúncia ou da decisão condenatória, mandado de captura ou documento equivalente segundo a forma prescrita pela lei da Parte requerente e outros elementos necessários para completa identificação do extraditando, com menção da nacionalidade deste.

A Parte requerida poderá pedir todas as informações complementares que julgue necessárias para a devida apreciação do pedido.

Toda a correspondência ulterior entre as duas Partes far-se-á directamente entre os Ministérios da Justiça das duas Partes.

2. Em caso de urgência, poderão as autoridades judiciais de uma das Partes solicitar directamente das autoridades congêneres da outra a detenção provisória da pessoa a extraditar, a qual não poderá manter-se por período não superior a quinze dias, a contar da data do conhecimento da detenção pela Parte requerente, se o pedido de extradição, instruído nos termos do número anterior, não fôr recebido pelo Estado requerido dentro desse prazo. Em casos excepcionais, quando circunstâncias particulares o justificarem a Parte requerida poderá prorrogar aquele prazo por mais quinze dias.

Artigo 17.º

Lei aplicável

Aos processos de extradição e à detenção provisória da pessoa a extraditar será aplicável a lei da Parte requerida.

Artigo 18.º

Entrega do extraditando

1. No caso de concessão de extradição, a Parte requerida procederá à detenção do extraditando e comunicará à requerente tão rapidamente quanto possível a data e o lugar da sua entrega e a duração da detenção sofrida.

Salvo caso de força maior devidamente comprovado, será restituído à liberdade o extraditando que não fôr recebido pela Parte requerente no prazo de quinze dias a contar da data designada para o efeito.

2. Em caso de força maior devidamente comprovado que impeça a entrega ou recepção do extraditando, a Parte interessada informará do facto a outra, a fim de se fixar, de comum acordo, novo dia para a entrega daquele, aplicando-se ao caso, o estabelecido no número anterior.

3. A rejeição, total ou parcial, do pedido será sempre fundamentada.

4. A decisão do pedido da extradição e a sua comunicação à requerente deverá efectuar-se em prazo não superior a trinta dias.

5. Os pedidos de detenção referidos nos n.ºs 1 e 2 serão levados em conta no cálculo do tempo de prisão.

Artigo 19.º

Despesas

Todas as despesas de extradição ficarão a cargo da Parte requerente.

Artigo 20.º

Adiamento da entrega

Concedida a extradição, a Parte requerida poderá adiar a entrega do extraditando:

a) quando tal entrega se torne necessário para o exercício da acção penal no território da Parte requerida ou para a execução da pena em que tenha sido condenado por infracção diferente daquela que tiver servido de base ao pedido de extradição;

b) quando o extraditando tenha sido acometido de doença que ponha em risco a sua vida.

Artigo 21.º

Entrega de objectos e documentos

1. A concessão de extradição envolve, sem necessidade de pedido especial, mesmo no caso de morte ou evasão do extraditando a entrega:

a) de documentos e objectos que possam servir de prova da infracção ou de um modo geral todo e qualquer instrumento do crime;

b) de objectos directa ou indirectamente obtidos pelo extraditando com a prática da infracção.

2. A entrega dos objectos e documentos referidos no número anterior será feita mesmo que a extradição não venha a ter lugar por morte ou evasão do extraditando.

Artigo 22.º

Especialidade

1. O extraditando não poderá ser preso nem julgado, no território da Parte requerente a não ser pelos factos que motivaram a extradição, sem prejuízo de procedimento por qualquer facto ilícito praticado nesse país durante a extradição, ou ainda se nos trinta dias subsequentes à sua libertação definitiva não tiver abandonado, podendo fazê-lo, o território da Parte requerente ou se, tendo saído, a ele tiver regressado.

2. A suspensão da pena e a liberdade condicional equivale, para os efeitos deste artigo, à liberdade definitiva.

3. Se a qualificação dada ao facto imputado for modificada no decurso do processo, cessará o procedimento contra o extraditando, salvo se os elementos constitutivos da infracção novamente qualificada permitirem a extradição.

Artigo 23.º

Reextradição

A reextradição, em benefício de um terceiro Estado, não pode ser concedida pela Parte requerente sem consentimento prévio da Parte requerida, a qual pode exigir, para se pronunciar, a produção dos elementos previstos no artigo 16.º, n.º 1.

O consentimento da Parte requerida não será necessário quando se verificarem os casos previstos na segunda parte do artigo 22.º, n.º 1.

Artigo 24.º

Trânsito

O trânsito de uma pessoa extraditada de um terceiro Estado para uma das Partes Contratantes através do território da outra, será autorizado, a pedido daquela desde que a isso não se oponham razões de segurança ou de ordem pública.

Artigo 25.º

Colaboração judicial e policial

1. As Partes Contratantes através das autoridades encarregadas da investigação e prevenção de crimes, permutarão, sempre que conveniente, as informações relativas a indivíduos ou organizações criminalmente suspeitos cuja actuação se reflecta em ambas.

2. Idêntica colaboração será prestada no tocante à instrução processual de modo a facilitar o apuramento das infracções praticadas e a caracterização da personalidade do infractor.

3. Para o efeito do disposto neste artigo, as entidades referidas no n.º 1 poderão contactar directamente entre si a fim de obterem as informações necessárias e desenvolverem diligências de investigação ou de prova de que careçam.

4. De igual modo se procederá à necessária colaboração em matéria de técnica judiciária, processual e jurisprudência.

Artigo 26.º

Registo criminal e comunicações

1. As autoridades cabo-verdianas obrigam-se a remeter às de Angola os extractos do registo criminal relativos aos seus nacionais residentes em Angola e vice-versa.

2. As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar toda a decisão condenatória inscrita em registo criminal proferida numa delas contra nacional de outra. Quando a Parte destinatária o solicitar, a parte remetente enviará cópia integral da decisão condenatória.

3. Cada Parte Contratante obriga-se a prestar, a pedido desta, à outra, informações sobre o registo criminal salvo quando motivo ponderoso a isso se oponha. Os pedidos de informação deverão indicar o fim a que se destina e poderão ser atendidos sem indicação de motivo quando respeitarem a nacional da Parte requerida.

4. O nacional de uma das Partes mas residente em território de outra Parte poderá requerer a passagem do respectivo certificado do registo criminal no país da sua residência.

Artigo 27.º

Registo civil e consular

Os agentes diplomáticos e consulares de cada Parte Contratante podem lavrar em relação aos seus nacionais os actos que, segundo as respectivas leis internas, são da competência dos órgãos normais do registo civil.

Artigo 28.º

Documentos e decisões

1. São dispensados de legalização no território de uma Parte Contratante, quando não haja dúvidas sobre a sua autenticidade, os documentos emitidos pelas autoridades da outra.

2. O acto notarial praticado num dos dois países será válido no outro, salvo o de aquisição, oneração, modificação ou extinção de direitos sobre bens situados em país diferente daquele onde for outorgado, ou de fraude à lei.

Se do acto notarial puder resultar lesão ou perigo de lesão para terceiros residentes em país diferente daquele onde for outorgado, deverão ser feitas as respectivas publicações no local da residência habitual desses terceiros.

3. Serão dispensados de revisão para o efeito de ingresso no registo civil, as decisões proferidas em acções de Estado ou de registo pelos tribunais de uma Parte Contratante relativas aos nacionais da outra, ficando a cargo da entidade que proceda ao registo a verificação das condições referidas no artigo 5.º

Artigo 29.º

Registo civil, certidões e certificados

1. Serão passadas gratuitamente os documentos relativos a actos do registo civil pedidos por uma Parte Contratante à outra para fins oficiais ou a favor de um nacional pobre.

2. Os nacionais de uma das Partes poderão requerer e obter certidões e certificados de registo civil nas repartições competentes da outra, em igualdade de condições com os nacionais desta.

3. O registo provisório efectuado em Cabo Verde nos termos da Portaria n.º 5/76, de 28 de Fevereiro, é válido no território angolano desde que não seja exibido outro documento com maior força.

4. Para efeitos de averbamento no assento de nascimento, os casamentos, divórcio e óbito de naturais de uma das Partes Contratantes ocorrido durante a luta de libertação nacional serão comunicados pela via competente às respectivas Conservatórias da outra Parte.

Artigo 30.º

Transcrições

1. O nacional de uma das Partes mas residente noutra poderá requerer a transcrição dos assentos de registo civil que a ele se refiram nas repartições centrais competentes da outra Parte.

2. As transcrições serão efectuadas mediante certidão de narrativa completa.

3. Tais transcrições não determinarão o cancelamento do assento original, mas apenas averbamento de transcrição à sua margem após a respectiva comunicação.

4. Todos os actos relativos ao estado civil ou morte do indivíduo deverão ser comunicados para efeito de actualização à Conservatória do registo original e à do registo por transcrição dentro de 48 horas após ter sido lavrado esse acto.

Artigo 31.º

Informação e permuta de actos de registo e capacidade civil

As Partes Contratantes obrigam-se a permutar entre si, trimestralmente, certidões de cópia integral ou de modelo que entre elas venha a ser acordado dos actos de registo lavrados, no trimestre precedente, no território de uma e relativos aos nacionais da outra, bem como cópia das decisões judiciais, com trânsito em julgado, proferidas em acções de Estado ou de registo em que sejam Partes os nacionais do Estado destinatário.

Artigo 32.º

Nacionalidade

As Partes Contratantes obrigam-se reciprocamente a comunicar todas as atribuições e aquisições de nacionalidade verificadas numa delas e relativas a nacionais da outra.

A comunicação identificará o nacional e indicará a data e o fundamento da atribuição ou aquisição da nacionalidade.

A correspondência, nos casos referidos neste artigo, será trocada entre os Ministérios da Justiça das duas Partes.

Artigo 33.º

Autenticação de documentos

Todos os pedidos e os documentos que os instruírem previstos neste acordo serão datados e autenticados mediante a assinatura do funcionário competente e o selo da autoridade que o emitiu.

Artigo 34.º

Correspondência

Toda a correspondência nos casos referidos no artigo 26.º do presente acordo será trocada entre os Ministros da Justiça das duas Partes.

Artigo 35.º

Acordos especiais

Este acordo poderá vir a ser desenvolvido e particularizado, não só em relação às matérias nele versadas como em referência a outra através de acordos complementares.

Artigo 36.º

Dúvidas e diferendos

As dúvidas e diferendos que se suscitem na interpretação ou na aplicação do presente Acordo serão solucionadas, dentro de um espírito de amizade, por negociações entre ambas as Partes Contratantes.

Artigo 37.º

Duração

O presente acordo é concluído por um período de três anos e será prorrogado automaticamente, por novos períodos de um ano, se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, até seis meses antes do termo do seu período de validade.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, na data da última notificação referente ao cumprimento das formalidades exigidas pela lei de cada uma das Partes Contratantes.

Feito em Luanda, no dia 27 de Outubro de 1978, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, igualmente fidedignos.

Pelo Governo da República Popular de Angola, *Diogenes Boavida*, Ministro da Justiça.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *David Hopffer Almada*, Ministro da Justiça.

Decisão com Força de Lei n.º 24/79

de 1 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada Lei, o Acordo de Cooperação Científico-Técnica assinado entre a República de Cabo Verde e a República de Cuba cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Agosto de 1979 —
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de cooperação científico-técnica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba;

Desejosos de consolidar e ampliar os laços de fraternidade que unem os seus povos e governos na base da luta comum anti-imperialista e contra todas as formas de opressão e dominação; decididos ainda a vencer o sub-desenvolvimento e a alcançar etapas superiores de progresso económico e social para os seus povos;

Concordam com o seguinte:

Artigo 1.º

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba no quadro da luta por uma verdadeira independência nacional e pela plena dignidade do homem, decidiram desenvolver as suas relações nos domínios da Educação, da Ciência e da Técnica em conformidade com os seus objectivos de desenvolvimento económico e social.

Artigo 2.º

A cooperação abrangerá principalmente os domínios da Educação, Saúde Pública, Agricultura e Desportos.

Artigo 3.º

A característica e o objectivo das distintas modalidades de cooperação em cada um dos sectores e as suas formas de execução serão expressas num Protocolo a celebrar-se anualmente entre as Partes.

Artigo 4.º

A execução dos projectos ou acções estabelecidos em virtude deste Acordo ou em Acordos complementares e Protocolos que se estabeleçam, será regulada segundo as disposições do Anexo A que faz parte integrante do presente Acordo.

Artigo 5.º

A fim de facilitar o intercâmbio de experiências nos domínios da Educação, da Ciência e da Técnica, as duas Partes efectuarão troca de delegações em data a ser fixada posteriormente e de comum acordo.

Artigo 6.º

Em cada ano, antes da assinatura do Protocolo de Execução para o ano seguinte, ambas as partes farão a análise dos resultados obtidos no domínio da cooperação.

Artigo 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por tácita recondução por novo período de dois anos, salvo denúncia por escrito de uma das Partes, a qual se tornará efectiva, seis meses depois da data da sua notificação.

Neste caso as Partes determinarão, através de acordos particulares a solução dos Programas de Execução.

Concluído na Cidade da Praia, aos 9 de Maio de mil novecentos e setenta e oito, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde *Abilio Duarte*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República de Cuba, *Afonso Perez Morales*, Embaixador da República de Cuba.

ANEXO A

Condições de realização da cooperação científico-técnica entre o Governo da República de Cuba e o Governo da República de Cabo Verde

As duas partes acordaram as seguintes condições para a execução da cooperação prevista no Acordo de Cooperação Científico-Técnica assinado entre os dois Governos, em 9 de Maio de mil novecentos e setenta e oito, no presente Acordo.

1. O Governo da República de Cuba assumirá as seguintes responsabilidades:

1. — 1. O pagamento, em Cuba, dos salários dos técnicos cubanos que prestam serviço na República de Cabo Verde;

1. — 2. As despesas decorrentes dos estudos, formação e aperfeiçoamento ou especialização de nacionais caboverdianos na República de Cuba, nomeadamente:

a) os encargos das despesas de viagem de ida e regresso de bolseiros caboverdianos, em conformidade com o estabelecido no presente Acordo.

b) despesas de alimentação e alojamento durante a sua permanência na República de Cuba;

c) concessão mensal de uma quantia em moeda nacional, destinada a pequenas despesas durante a sua estadia na República de Cuba;

d) concessão do mínimo vestuário, segundo as exigências necessárias às actividades escolares do bolseiro;

e) todo o material escolar necessário;

f) assistência médica, estomatológica e hospitalar necessárias assim como medicamentos e análises prescritos.

1. — 3. As despesas de alimentação e alojamento em hotel das delegações da República de Cabo Verde que visitem a República de Cuba em aplicação dos programas e acções de cooperação subscritos.

2. O Governo da República de Cabo Verde assumirá as seguintes responsabilidades:

2. — 1 Alojamento devidamente mobilado, apetrechado de instalações usuais e de serviços necessários — incluindo água, electricidade e pessoal doméstico, assim como lavagem de roupa do pessoal cubano.

2. — 2 O abastecimento normal de géneros alimentícios de frescos, secos e carnes, ao pessoal cubano que presta serviço na República de Cabo Verde.

2. — 3 Concessão mensal de moeda nacional equivalente a \$30 EU (dólares), para pequenas despesas do pessoal cubano durante a sua permanência em Cabo Verde.

2. — 4 O transporte necessário para as deslocações do pessoal técnico cubano entre o local de residência e o centro de trabalho.

2. — 5 As despesas de viagem (ida e regresso) do pessoal cubano que prestará serviço na República de Cabo Verde. Em casos excepcionais em que, por acordo de ambas as partes, se considere necessário prolongar a permanência, por mais um ano, as viagens de férias ficarão a cargo da parte caboverdiana.

2. — 6 O pagamento das despesas de transporte para a deslocação do pessoal cubano, assim como dos equipamentos técnicos e profissionais correspondentes, entre os locais de chegada e saída e os de destino dentro da República de Cabo Verde.

2. — 7 O pagamento das despesas incluindo transporte, alojamento e alimentação, quando por razões de trabalho ou de saúde do pessoal cubano, tenham de se deslocar para fora do local da sua residência habitual na República de Cabo Verde.

2. — 8 As despesas decorrentes da assistência médica, estomatológica e hospitalar do pessoal técnico cubano, assim como as de medicamentos e análises prescritos.

2. — 9 Fornecimento ao pessoal cubano, a título gratuito, dos locais necessários para a realização dos trabalhos dotados dos meios e pessoal auxiliar necessários.

2. — 10 Isenção de impostos, contribuições e tributações fiscais ou alfandegárias aos organismos cubanos, incluindo direitos de importação de

equipamentos profissionais e técnicos, assim como de objectos pessoais do pessoal cubano; da mesma maneira, os organismos caboverdianos competentes garantirão, no término da sua missão os utensílios técnicos e objectos de uso profissional bem como os de uso pessoal que tenham entrado no território da República de Cabo Verde.

2. — 11 O rápido despacho, recepção, armazenamento e transporte de todo o equipamento fornecido pela República de Cuba e o pagamento de todos os direitos, impostos, de taxas referentes ao equipamento mencionado.

2. — 12 As despesas de alimentação e alojamento em hotel das delegações cubanas que visitem a República de Cabo Verde em aplicação dos programas e acções de cooperação.

Feito na cidade da Praia aos nove de Maio de mil novecentos e setenta e oito, em dois originais, em língua espanhola e portuguesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cuba, *Alfonso Perez Morales*, Embaixador, de República de Cuba.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Abilio Duarte*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 82/79

de 1 de Setembro

Tornando-se necessária a criação de meios financeiros que possibilitem o cumprimento do determinado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70-A/79, de 30 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — um crédito especial de 9 300 000\$, a inscrever em artigo adicional à tabela de despesa ordinária vigente, destinado a prover a realização de despesa não prevista no orçamento geral do Estado em vigor, como segue:

Capítulo 15.º — Despesas comuns:

Artigo 126.º-A — Para pagamento do suplemento de vencimentos instituído pelo Decreto-Lei n.º 70-A/79, de 30 de Julho ... 9 300 000\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao orçamento geral do Estado, representativas de anulação nas seguintes dotações de despesa:

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Direcção-Geral de Informação — Capítulo 4.º, artigo 36.º ... 500 000\$00

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

Direcção-Geral de Administração Interna — Capítulo 9.º, artigo 76.º ... 500 000\$00

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — Capítulo 10.º, artigo 86.º ... 300 000\$00

Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento:

Direcção-Geral da Cooperação — Capítulo 12.º, artigo 105.º ... 150 000\$00

Direcção-Geral de Planeamento — Capítulo 13.º, artigo 112.º ... 100 000\$00

Direcção-Geral de Estatística — Capítulo 14.º, artigo 117.º ... 150 000\$00

Ministério da Defesa e Segurança Nacional:

Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — Capítulo 6.º, artigo 27.º ... 800 000\$00

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção Nacional de Indústria, Energia e Recursos Naturais — Capítulo 6.º, artigo 11.º ... 200 000\$00

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato:

Direcção-Geral do Comércio — Capítulo 7.º, artigo 49.º ... 600 000\$00

Direcção-Geral do Turismo e Artesanato — Capítulo 8.º, artigo 58.º ... 200 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças:

Gabinete de Estudos — Capítulo 10.º, artigo 75.º ... 100 000\$00

Inspeção-Geral de Finanças — Capítulo 13.º, artigo 108.º ... 200 000\$00

Ministério da Educação e Cultura:

Departamento do Ensino Primário — Capítulo 25.º, artigo 173.º ... 900 000\$00

Liceu Ludgero Lima — Capítulo 27.º, artigo 182.º ... 200 000\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Departamento de Estudos e Planeamento — Capítulo 3.º, artigo 15.º ... 100 000\$00

Direcção-Geral de Marinha — Capítulo 4.º, artigo 16.º ... 300 000\$00

Departamento Marítimo de Sotavento — Capítulo 5.º, artigo 26.º ... 200 000\$00

Ministério do Desenvolvimento Rural:

Gabinete de Cadastro e Inquéritos Rurais — Capítulo 4.º, artigo 25.º ... 250 000\$00

Centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas — Capítulo 5.º, artigo 32.º ... 250 000\$00

Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária — Capítulo 8.º, artigo 60.º ... 50 000\$00

Direcção dos Serviços de Extensão Rural — Capítulo 9.º, artigo 71.º ... 100 000\$00

Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Direcção-Geral de Saúde — Capítulo 36.º, artigo 16.º ... 1 300 000\$00

Direcção-Geral de Farmácia — Capítulo 6.º, artigo 46.º ... 150 000\$00

Direcção-Geral de Assuntos Sociais — Capítulo 7.º, artigo 54.º ... 500 000\$00

Ministério das Obras Públicas:

Direcção-Geral das Obras Públicas — Capítulo 2.º, artigo 11.º ... 1 000 000\$00

Ministério da Justiça:

Policia Judiciária — Capítulo 11º, artigo 75.º... 200 000\$00

Soma 9 300 000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 83/79

de 1 de Setembro

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no orçamento geral do Estado em vigor:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças — um crédito especial de 732 600\$, destinado a prover a realização de despesa não prevista no orçamento geral do Estado em vigor:

Ministério da Defesa e Segurança Nacional

Capítulo 5.º — Estado Maior General das FARP e Milícia e Comissariado Político-geral das FARP:

Artigo 26º-A — Regularização de encargos assumidos em anos económicos findos e posteriormente conhecidos... .. 732 600\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no número anterior é efectuada a seguinte alteração ao orçamento geral do Estado, representativa de anulação nas seguintes dotações de despesa:

Ministério da Defesa e Segurança Nacional

Capítulo 2.º — Secretaria Geral:

Artigo 9.º — Vencimentos e salários 194 400\$00

Capítulo 3.º — Serviço de Justiça e Disciplina:

Artigo 17.º — Vencimentos e salários 24 000\$00

Capítulo 4.º — Gabinete de Estudos e Planeamento:

Artigo 22.º — Vencimentos e salários 14 200\$00

Capítulo 6.º — Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública:

Artigo 27.º — Vencimentos e salários 500 000\$00

Soma 732 600\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 89/79

de 1 de Setembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforo ou inscrição	Anulação
			Ministério da Coordenação Económica		
			Secretaria de Estado das Finanças		
			Direcção-Geral das Alfândegas		
11.º	84.º	105.º	Vencimentos e salários.		360 246\$00
			Bens não duradouros:		
			1 Consumos de secretaria.	360 246\$00	
				360 246\$00	360 246\$00
			Ministério do Desenvolvimento Rural		
			Secretaria-Geral		
2.º	11.º	17.º	Vencimentos e salários.		117 550\$00
			Outras despesas correntes:		
			1 Seguros de material ...	349 150\$00	
7.º	53.º	54.º	Vencimentos e salários.		1 608 146\$80
			Salários do pessoal eventual	1 701 046\$80	
			Deslocações	301 200\$00	
8.º	60.º	61.º	Vencimentos e salários.		1 994 100\$00
			Salários do pessoal eventual	1 600 000\$00	
9.º	71.º		Vencimentos e salários.		231 600\$00
				3 951 396\$80	3 951 396\$80
			Ministério da Saúde e Assuntos Sociais		
			Direcção-Geral de Saúde		
3.º	16.º		Vencimentos e salários.		620 000\$00
4.º	34.º	35.º	Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	
			Despesas gerais de funcionamento,		
			1 Encargos próprios das instalações	240 000\$00	

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
5.º			Direcção Regional de Saúde de Barlavento		
	42.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	
		2	Alimentação, roupas e calçados	300 000\$00	
				620 000\$00	820 000\$00
			Ministério da Justiça		
1.º			Gabinete do Ministro		
	5.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Representação	14 500\$00	
2.º			Secretaria-Geral		
	6.º		Vencimentos e salários.		14 500\$00
6.º			Procuradoria-Geral da República		
	37.º		Vencimentos e salários.		40 000\$00
	39.º		Deslocações	40 000\$00	
8.º			Direcção-Geral dos Registos e do Notariado		
	54.º		Vencimentos e salários.		8 000\$00
9.º			Direcção-Geral dos Assuntos Sócio-Judiciais		
	67.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações a)	8 000\$00	
				62 500\$00	62 500\$00

a) Destina-se à Procuradoria da República do Fogo. Secretaria de Estado das Finanças, 29 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 11 de Julho de 1979:

João Gualberto Carciano Graça, funcionário aposentado — contratado para, nos termos do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março, exercer o cargo de 2.º oficial do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficando colocado na Embaixada de Cabo Verde em Haia.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 20.º do orçamento para 1979. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em, 24 de Agosto de 1979).

Despacho do Camarada Ministro da Coordenação Económica:

De 7 de Agosto de 1979:

Maria Herminia Mendes Freire — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de auxiliar de secretária, da Direcção Nacional da Indústria, Energia e Recursos Naturais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 11.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 de Agosto de 1979).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 1 de Agosto de 1979:

Maria Margarida Brito de Sousa Lobo, Maria de Fátima Rita Lopes e João Vieira Fernandes — exonerados de cargos de professores que vinham exercendo anteriormente, a partir da data da posse das suas novas funções.

Fausto Ferreira Santos, aspirante, definitivo, da Direcção-Geral da Educação — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial da mesma Direcção-Geral, ficando colocado no Departamento do Pessoal e Controle Administrativo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 45.º do orçamento vigente.

Maria da Conceição Varela Rodrigues, contínuo, contratada, da Escola Preparatória da Praia — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa, da mesma Escola.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 77.º do orçamento vigente.

Filomena Maria Silva, escriturária-dactilógrafa, da Direcção-Geral de Educação — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de aspirante da mesma Direcção-Geral, ficando colocada na Escola Preparatória da Ribeira Grande.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 15.º, artigo 101.º do orçamento vigente.

Maria Nascimento de Jesus Correia Sanches Cardoso — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa da Direcção-Geral da Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 33.º, artigo 228.º do orçamento vigente.

Ángela Francisco Monteiro dos Prazeres — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa da Direcção-Geral de Educação e Cultura.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 35.º, artigo 242.º do orçamento vigente.

Isabel Pereira Moniz, escriturária-dactilógrafa, provisória, da Direcção-Geral de Educação — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de aspirante da referida Direcção-Geral, ficando colocada no Departamento de Formação de Quadros e Cooperação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 20.º do orçamento vigente.

Valentina dos Santos Moniz, assalariada para, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente do Liceu «Domingos Ramos», na Secção do Sal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 29.º artigo 198.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 30 de Agosto de 1979).

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 1 de Junho de 1979:

Marcelino Silva Santos, montador de telecomunicações de 3.ª classe da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil — aplicada a pena n.º 7 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em 12 meses.

Despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 6 de Agosto de 1979:

Carlos Augusto Barbosa Leão Monteiro, técnico médio de 2.ª classe dos Serviços Regionais do Ministério do Desenvolvimento Rural — transferido, por conveniência de serviço, da Delegação Agrícola de S. Nicolau para a Sede do Ministério.

De 22:

Joaquim José de Oliveira, 1.º oficial, interino, da Direcção dos Serviços Administrativos Centrais do Ministério do Desenvolvimento Rural — autorizado a exercer, em comissão de serviço, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 11/78, as funções de chefe de departamento de contabilidade e expediente da Empresa do Fomento Agro-Pecuário (E.P.), com efeitos a partir de 1 de Setembro do corrente.

A despesa tem cabimento nas verbas do capítulo 6.º, artigo 2.º, n.º 1 do orçamento extraordinário para o corrente ano. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 29 de Agosto de 1979).

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 20 de Dezembro de 1978:

Antónia Maria do Rosário, servente, assalariada, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital de S. Vicente — contratada para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da referida Direcção-Geral, ficando colocada na Escola de Enfermagem do mesmo Hospital.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 16.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 22 de Agosto de 1979).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 6 de Agosto de 1979:

Celestino Virgílio Santos, serralheiro mecânico de 3.ª classe da JAP em S. Vicente — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior, afim de ser observado e tratado num serviço de nefrologia, por estarem esgotados os recursos locais de tratamento e a sua vida correr perigo com a permanência no país.

«Evacuar para Portugal».

De 14:

José Manuel Ferreira Vaz Nascimento, professor cooperante do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para Portugal e para um centro especializado em Pneumotisiologia».

«Evacuar para Portugal».

Manuel Ascensão Silva, despachante de tráfego dos TAC — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior a fim de ser observado e tratado num serviço de traumatologia e ortopedia por correr risco de incapacidade com a sua permanência no País».

«Evacuar para Portugal».

Rerato Luís Pinto de Carvalho Silva, auxiliar técnico de radiologia, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior e para um centro especializado em gastroenterologia, por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnósticos e a sua vida poder perigar com a permanência neste País».

«Evacuar para Portugal».

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 20 de Agosto de 1979:

Zacarias Delfino Delgado, pagador, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral das Obras Públicas — concedidos 6 meses de licença registada para gozar no País.

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 12 de Abril de 1979:

Luís Alexandrino Almeida Fonseca, funcionário aposentado — contratado para, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março, exercer o cargo de Secretário Administrativo de São Vicente, com o vencimento mensal de 8 000\$.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 9.º do artigo 76.º do orçamento para 1979. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 24 de Agosto de 1979).

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças, em substituição do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 23 de Agosto de 1979:

Maria Livramento Miranda Lomba de Pina, colocadora, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — concedidos seis meses de licença registada, com efeitos a partir do dia 14 de Agosto de 1979.

Despachos do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 4 de Agosto de 1979:

Oswaldo Alcântara Parreira — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo da Direcção-Geral de Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigos 84.º e 86.º do orçamento do Ministério da Coordenação Económica. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 31 de Agosto de 1979).

De 9:

Maria Agostinha Rocha Barros, escriturário-dactilógrafa da Direcção-Geral de Finanças — transferida, por conveniência de serviço, da Repartição de Finanças do Concelho de Santa Catarina para a do Concelho de S. Vicente.

Despachos do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 28 de Agosto de 1979:

António Monteiro, marinho da Direcção-Geral de Marinha e Portos — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 1 de Maio de 1953 a 4 de Julho de 1975, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	26	7	10

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Abril de 1975 ...	3	9	26
Total ...	30	5	6

Gualdino Cabral Semedo, servente de 1.ª classe dos ex-Serviços de Saúde e Assistência de Cabo Verde, desligado de serviço para efeitos de aposentação — conta o seguinte tempo de serviço de serviço prestado ao Estado:

Para efeitos de aposentação:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 16 de Setembro de 1942 a 22 de Março de 1974, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo...	37	8	25

Despachos do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por delegação do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 24 de Julho de 1979:

João Lopes Júnior, agente da Polícia de Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser concedidos mais 90 dias para tratamento e repouso findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

De 1 de Agosto:

Renato Paulo Monteiro Pina Araújo, filho do 4.º escriturário do Banco de Cabo Verde, Estefânea E. Pina Araújo — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve continuar a ser seguido pelo seu médico assistente, devendo regressar à Junta de Saúde findos 3 meses».

De 6 de Agosto:

Tibúrcio Pereira Moreira, aspirante, interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve aguardar a vinda do oftalmologista, a fim de ser presente a uma consulta de especialidade».

Maria do Livramento Gonçalves Gomes Gonçalves, escriturária-dactilógrafa da Secretaria de Estado das Finanças — homologada o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita de mais 60 dias de tratamento e repouso findos os quais deve ser presente à Junta de Saúde».

José Carvalho de Melo, condutor-auto de 3.ª classe do Centro de Equipamentos e Oficinas do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser concedidos mais 30 dias para tratamento e repouso, findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Amílcar Alberto F. Lopes Barbosa, tenente das FARP — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve continuar a ser seguido na consulta do seu médico assistente no local onde reside, devendo ser de novo presente à Junta de Saúde findos 3 meses».

Maria Filomena Andrade do Canto, professora de posto escolar, contratada, da Direcção-Geral de Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada encontra-se apta a exercer as suas actividades profissionais».

De 10:

Ursula do Rosário Gomes Ribeiro, ajudante de enfermagem da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada devem ser concedidos mais 60 dias para tratamento e convalescença, findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Despachos do Camarada Director Regional de Saúde de Sotavento:

De 21 de Julho de 1979:

Carlos António Cardoso, agente de 2.ª classe do Ministério da Defesa e Segurança Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Maio de 1979, que é do seguinte teor:

«O examinado já se encontra apto a retomar as suas actividades profissionais, devendo contudo manter-se em actividades moderadas durante os primeiros sessenta dias»:

De 27:

Matilde Furtado Mendonça, ajudante de enfermagem, assalariada, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Junho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada encontra-se incapacitada para exercer as suas actividades profissionais».

De 1 de Agosto:

Edmundo Lopes Pereira, professor de posto escolar, eventual — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Apto a retomar as suas actividades profissionais».

Maria Reis da Cruz Lopes, escriturária-dactilógrafa da Direcção-Geral do Comércio — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que à examinada devem ser concedidos 30 dias para tratamento e convalescença a contar do início das faltas dadas ao serviço».

Agnelo Frederico Duarte Lima, guarda-fios de 1.ª classe dos Correios e Telecomunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se apto a continuar as suas actividades profissionais».

De 6:

Aimando Augusto Varela Hopffer Barreto, aspirante da EMPA — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se apto a retomar as suas actividades profissionais».

Despachos do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento:

De 29 de Maio de 1979:

André Ramos Almeida, conferente da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 24 de Maio de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá ser observado pelo médico pneumotisiologista que enviará a esta Junta, relatório do seu estado».

Obs.: O examinado foi observado pela última vez nesta Junta em 17 de Junho de 1977.

De 6 de Junho:

Abílio Silva Pinto, agente de 1.ª classe da P. E. F. do Ministério da Defesa e Segurança Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 31 de Maio de 1979, que é do seguinte teor: «Que o examinado se encontra apto a continuar ao serviço».

De 11:

André Ramos Almeida, conferente da Junta Autónoma dos Portos — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 7 de Junho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado poderá retomar o serviço, em regime moderado, devendo no entanto continuar o tratamento no pneumotisiologista e voltar a esta Junta, dentro de noventa dias».

De 21:

Francisco Rodrigues Lopes, servente do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento emitido em sessão de 21 de Junho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se em condições de retomar o serviço em regime moderado, devendo no entanto continuar a terapêutica ambulatória no seu médico assistente».

De 25:

Maria do Amparo Fortes Lélis, 3.º oficial dos Serviços de E.M.E.C. — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 21 de Junho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve continuar o tratamento no seu médico assistente».

De 15 de Julho:

Anildo Benfeito dos Reis, contínuo do Liceu «Ludgero Lima» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra apto a retomar o serviço».

Obs: Esteve em tratamento no Hospital Egas Moniz, em Portugal, de 20 de Novembro de 1978 a 9 de Abril de 1979».

Ana Maria Salvador Silva, professora do posto escolar, do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que à examinada devem ser revalidadas as faltas dadas desde 4 de Maio de 1979 até ao presente, por ter estado em situação de doença confirmada».

De 20:

Maria da Luz Jóia Barros Amado, enfermeira de 1.ª classe do Hospital de S. Vicente — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deverá ser observada pelo médico cardiologista, que enviará a esta Junta o seu relatório sobre o estado da doença».

Henrique Alves Monteiro, agente da P.O.P. — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser concedidos mais noventa dias de licença para tratamento, findos os quais voltará de novo a esta Junta».

Jaqueline de Fátima M. Fonseca Torres, estudante, filha da funcionária dos Registos e do Notariado em S. Vicente, Armanda Alina Mendes Fonseca Torres — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser seguida e tratada pela médica pneumotisiologista, por um período mais dilatado, a fim de poder fornecer a esta Junta, informações mais concludentes.

Obs.: A examinada foi já estudada e tratada no Hospital D. Estefânia, em Lisboa, onde poderão ser colhidos elementos complementares de diagnósticos».

Maria Laura Évora Ceunink, auxiliar de enfermagem do Hospital de S. Vicente — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada seja dispensada do serviço de vela, durante 60 dias, findos os quais voltará de novo a esta Junta».

De 30:

Rogério Lopes Correia, 2.º oficial do Ministério dos Transportes e Comunicações, JAP — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá ser observado pelo médico psiquiatra, no Hospital da Praia, que enviará a esta Junta o seu relatório sobre o estado do doente».

Raquel Jocelino de Jesus Silva Monteiro, filha da funcionária dos CTT, Maria Alice Monteiro Silva de Jesus Monteiro — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá ser observado pelo médico oftalmologista, brevemente a chegar ao País, que enviará a esta Junta um relatório circunstanciado do doente».

Clara Coelho Morais, aspirante do Ministério de Justiça — Procuradora da República — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada já se encontra apta a retomar o serviço, devendo no entanto continuar o tratamento no seu médico assistente».

Lucas Manuel de Jesus Maurício, ajudante de serralheiro, do Ministério dos Transportes e Comunicações — JAP — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá regressar a esta Junta acompanhado dos exames subsidiários de diagnósticos requisitados».

Emília Arcângela Craveiro Rocha, professora primária oficial aposentada, do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se apresentou, nesta data, tendo vindo de Portugal onde foi controlada no Hospital Particular de Lisboa.

Obs.: Tem um relatório do seu médico assistente que aconselha-a a nova revisão dentro de 6 meses».

Francisco Rendall Monteiro, ajudante de enfermagem do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado já se encontra apto a retomar o serviço, em regime moderado, devendo no entanto continuar o tratamento no seu médico assistente».

De 31:

António Cecílio da Luz, mestre estagiário, do Ministério dos Transportes e Comunicações — JAP — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Julho de 1979, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser concedidos noventa dias de licença para tratamento, a partir da data que começou a faltar ao serviço, isto é em 1 de Junho de 1979, findos os quais voltará de novo a esta Junta».

De 21 de Agosto:

Serapião António Oliveira, agente florestal de 1.ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 9 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser presente à consulta de Neurologia no Hospital de S. Vicente, devendo regressar a esta Junta acompanhado de relatório circunstanciado».

Manuel António Fontes, 2.º oficial, interino, do Ministério dos Transportes e Comunicações — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 16 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser justificadas as faltas dadas desde o dia 13 de Julho de 1979 ao dia 16 de Agosto, devendo entretanto continuar o tratamento em regime de internamento hospitalar».

Obs.: Deverá regressar a esta Junta de Saúde após 30 dias a contar desta data acompanhado de relatório do seu médico assistente.

Gustavo Leandro Rosa, ajudante de electricista, do Ministério da Coordenação Económica — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 16 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado apresenta limitação acentuada dos motivos de antebraço direito, devendo ser-lhe concedidos noventa dias para recuperação funcional, findos os quais regressará de novo a esta Junta».

Obs.: Segundo parecer do especialista dos Hospitais Cívicos de Lisboa, o examinado deverá regressar a Portugal em Novembro de 1979 a fim de ser recuperado.

Serapião António Monteiro, agente florestal de 1.ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 16 de Agosto de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deverá continuar em tratamento com o especialista em neurologia por um período de três meses, findos os quais voltará a esta Junta acompanhado de relatório sobre a evolução da doença».

Lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos aos concursos de provas práticas para o preenchimento de vagas de 2.º oficial, aspirante e escriturário-dactilógrafo do quadro do pessoal da Delegação Regional do Governo, abertos por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/79.

Admitidos:

Para 2.º oficial

Afonso Henriques Alves.
Iolanda Isabel Santiago Fortes Pinheiro.
Maria José Teixeira Barbosa Costa Almeida.
Maria Manuela Santos Reis.
Otilia Maria Oliveira da Silva Cruz.

Para aspirante

Filipa Francisca Machado.
Margarida Delgado Matos.
Maria da Luz Andrade.
Neusa Maria da Conceição Lopes.

Para escriturário-dactilógrafo

Antónia da Graça Costa.
António Joaquim Comes.
César Lopes Tavares.
Diva Medina Silvestre.
Isabel Lima Rodrigues Soares Oliveira.
Luísa dos Santos Olim Vieira Viúla.
Manuel da Luz Nascimento Pires.
Manuel Ressureição Melo Santos.
Maria de Fátima Lopes Brito.
Maria da Graça Barbosa Alves.
Maria da Luz Duarte Monteiro.
Maria Silva Gonçalves.
Neusa Fonseca Domingos.
Osvaldina Brito Neves.
Sílvia Ana Delgado Matos Rocha.
Verónica Soares Rocha.

Excluídas:

Albertina de Fátima Oliveira Santos, por não ter entregue a certidão de habilitações literárias dentro do prazo estabelecido no anúncio do concurso.

Maria de Fátima Delgado, por ter idade inferior à exigida por lei.

O júri, *Aquiles Vieira Fontes — José Sebastião Teixeira de Azevedo — António Cândido Salomão.*

Extracto da Deliberação do Concelho Deliberativo da Brava:

De 22 de Março de 1979:

Mário Ivo Galvão Gonçalves, dactilógrafo, interino, do Secretariado Administrativo da Brava — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de aspirante do referido Secretariado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 14 de Agosto de 1979).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se informa que a data do concurso para preenchimento de uma vaga de aspirante no Gabinete da Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 17 de Março de 1979, foi fixada para o dia 4 de Setembro próximo, às 9 horas na mesma Secretaria de Estado.

Para os devidos efeitos, se comunica que Jorge Moreira Cabral e Antónia Ramos Miranda, ajudantes de enfermaria da Direcção-Geral de Saúde, assalariados por despacho de 30 de Maio de 1979, visado em 19 de Julho de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 30/79, de 28 de Julho de 1979, tomaram posse do referido cargo nos dias 1 e 11 de Agosto de 1979, respectivamente.

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído inexacto o despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações de 6 de Junho de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/79, exonerando, a seu pedido, o guarda do Parque Automóvel, Albino Rocha Semedo, se rectifica na parte que interessa, o seguinte:

Onde se lê: — «Abílio Rocha Semedo...»,

Deve-se ler: — «Albino Rocha Semedo...».

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 31/79, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 19 de Agosto de 1979:

Amílcar Fernandes Spencer Lopes, desempenhando em comissão de serviço o cargo de director do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça — dada por finda a referida comissão, nos termos do artigo 39.º do Estatuto do Funcionalismo com efeito a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 31 de Agosto de 1979. — O Director-Geral *Jorge Manuel Soares de Brito.*

— o —

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Direcção dos Serviços Administrativo

Lista graduada de classificação dos candidatos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de vagas existentes nos quadros do Ministério do Desenvolvimento Rural, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/79, de 24 de Fevereiro, homologada por despacho do camarada Ministro, de 20 de Agosto corrente:

1.ª oficiais:

1.º Eduardo Almeida Cardoso — 16 valores.

Não compareceu à prestação de provas:

Joaquim José de Oliveira.

3.ª oficiais:

1.º José Rui de Sena — 16 valores a).

2.º Maria Madalena Faria Lopes — 16 valores.

3.º Eduardo Alves Almada — 15,5 valores.

4.º Iolanda do L. Silva Lopes Rodrigues — 14,5 valores.

5.º Lourenço Carvalho — 13,5 valores.

a) Graduado em 1.º lugar por ter mais tempo de serviço e maiores habilitações literárias.

Não compareceu à prestação de provas:

Eunice Pereira Brazão Carvalho.

Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe:

1.º Mateus Monteiro — 18,5 valores a).

2.º Armando Pedro Teixeira — 18,5 valores.

3.º Maria Filomena da Veiga — 15 valores.

a) Graduado em 1.º lugar por ter mais tempo de serviço prestado no quadro.

Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:

- 1.º Eugénio Rodrigues Gomes — 18 valores.
 - 2.º Maria de Fátima Pina — 17,5 valores
 - 3.º Domingos Ferreira — 17 valores.
 - 4.º Euclides Mendonça dos Reis — 16,5 valores.
 - 5.º Juvelina da Conceição M. Mascarenhas — 15 valores.
 - 6.º Helena Augusta A. B. Sousa Monteiro — 14 valores.
 - 7.º Joana Monteiro Semedo Moreira — 13,5 valores.
 - 8.º Lilian Pereira Brazão Carvalho — 11,5 valores.
 - 9.º Arlindo Teixeira Lopes — 11 valores
 - 10.º Maria Felicidade Rocha Semedo — 10,5 valores.
 - 11.º Ruth Helena de L. Cabral Neves — 10 valores a).
 - 12.º Albertina Morais Costa — 10 valores.
- a) Graduada em 11.º lugar por ter maior valorização no exame do Ciclo Preparatório.

Não compareceu à prestação de provas:

Maria Júlia Tavares dos Santos Évora.

Direcção dos Serviços Administrativos Centrais do Ministério do Desenvolvimento Rural, na Praia, 20 de Agosto de 1979. — O Director, *Rolando de F. Ben'Olíel*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos, se comunica que Alexandre Alberto Delgado, Maria do Livramento Maurício e Maria de Fátima Brito, ajudantes de enfermaria, da Direcção-Geral de Saúde, assalariados por despacho de 8 de Maio de 1979, visado em 30 de Maio de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 24 de 1979, de 16 de Junho de 1979, tomaram posse do referido cargo em 1 de Julho de 1979.

Para os devidos efeitos se comunica que Filomena Fortes, auxiliar de administração, interina, da Direcção-Geral de Farmácia, nomeada por despacho de 4 de Julho de 1979, visado em 6 de Julho de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 1979, de 14 de Julho de 1979, tomou posse do referido cargo em 17 de Julho de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, na Praia, 22 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *João de Deus Lisboa Ramos*, técnica superior de 1.ª classe.

Direcção-Geral dos Assuntos Sociais

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Maria Carlota Correia Alfama Lopes dos Santos, assistente social de 1.ª classe, provisória, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, nomeada por despacho de 15 de Maio de 1979, visado em 18 de Junho de 1979 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 26 de 1979; de 30 de Junho de 1979, tomou posse do referido cargo em 1 de Agosto de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, na Praia, 22 de Agosto de 1979. — Pelo Director-Geral, *João de Deus Lisboa Ramos*, técnico superior de 1.ª classe.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna,
Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

ANÚNCIO

1. Para os devidos efeitos se informa que se encontra aberta inscrição na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil (Ilha do Sal) para o curso de controladores de tráfego aéreo a ser ministrado na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil em Lisboa com duração provável de 10 meses.

2. A admissão ao citado curso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Possuir a nacionalidade caboverdeana;
- b) Ter a idade compreendida entre os 20 e 30 anos;
- c) Possuir o curso complementar dos Liceus (ex-7.º ano) ou equivalente;
- d) Possuir robustez física exigida para o cargo.

3. Como condições de preferência exige-se que os candidatos para além das habilitações académicas referidas tenham também as cadeiras de Inglês e Matemática do curso complementar dos Liceus e a idade entre os 20 e 25 anos.

4. Poderão ser admitidos candidatos que possuam curso dos Liceus ou conhecimentos de Trigonometria e de Inglês julgados suficientes caso o número de candidatos com as habilitações académicas exigidas na alínea c) do ponto 2. ser insuficiente.

5. Os candidatos deverão endereçar à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil — Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral», Ilha do Sal, uma carta pedindo admissão ao curso de controladores de tráfego aéreo onde consta o nome completo, filiação, idade, naturalidade, morada (para possíveis contactos) e habilitações literárias.

6. Após a recepção das cartas solicitando o ingresso no referido curso, os candidatos que forem seleccionados, serão submetidos a uma prova teórica de Inglês e Cultura Geral, na Ilha do Sal — Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral», sendo o transporte de ida e volta por via aérea gratuito bem como alojamento na Ilha do Sal.

7. As cartas solicitando o ingresso no curso de controladores de tráfego aéreo deverão dar entrada na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil — Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral», até o dia 1 do próximo mês de Outubro.

8. Os controladores de tráfego aéreo após o sua formação ficarão a perceber um vencimento inicial de 8 000\$ acrescido de 50%.

9. A admissão definitiva ao curso só se efectivará, com a apresentação de toda a documentação exigida.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho na Praia, 23 de Agosto de 1979. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo
e Artesanato

Direcção-Geral do Comércio

AVISO

Para os devidos efeitos se torna público que foram fixados os seguintes preços de venda do vinho «Capril», para vigorar na Praia:

Garração c/5 litros grossista	275\$20
Garração c/5 litros retalhista	316\$50
Garração c/10 litros grossista	515\$50
1 litro avulso retalhista	59\$30

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 23 de Agosto de 1979. — O Director-Geral, *Georgina de Melo*.